



## Departamento de Planeamento e Gestão do Território

---

**DESPACHO:** \_\_\_\_\_

À consideração da Câmara. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 2020-03-25 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ O Presidente da Câmara \_\_\_\_\_

**ASSUNTO:** 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Montalegre – Termos de Referência - Início do Procedimento

### INFORMAÇÃO

#### I. ENQUADRAMENTO

A 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Montalegre foi publicada em Diário da República através do **Aviso n.º 11700/2013, Diário da República, 2.ª Série – n.º 180, de 18 de setembro**, tendo sido elaborada nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2001, de 6 de janeiro.

Esta 1.ª revisão do PDM foi posteriormente objeto das seguintes alterações:

- 1.ª alteração, publicada pela **Declaração n.º 140/2014, Diário da República, 2.ª Série – n.º 146, de 31 de julho**, que procedeu à correção de erros materiais e introduziu algumas alterações regulamentares com o intuito de clarificar e esclarecer dúvidas de aplicação do Plano;
- 2.ª alteração, publicada pelo **Aviso n.º 1069/2020, Diário da República, 2.ª Série – n.º 14, de 21 de janeiro**, tendo em vista o enquadramento dos processos com deliberação favorável ou favorável condicionada no âmbito das conferências decisórias enquadradas no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (regime extraordinário de regularização das atividades económicas - RERAE);



## Departamento de Planeamento e Gestão do Território

---

Recentemente o enquadramento legal de elaboração, alteração e revisão dos Planos Municipais de Ordenamento do Território sofreu alterações significativas, nomeadamente com a entrada em vigor de:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto - Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBOTU);
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);
- **Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto**, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

O RJIGT determina que os planos municipais devem, no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor, ou seja, 13 de julho de 2020, incluir as regras de classificação e qualificação do solo nele previstas, *«sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo»* (cf. n.º 2 do artigo 199º do RJIGT).

Por outro lado, a LBOTU, determina que, *«O conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser transposto, nos termos da lei, para o plano diretor intermunicipal ou municipal e outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, até 13 de julho de 2020»* (cf. n.º 1 do artigo 78.º).

Recentemente foi elaborado o Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) do concelho de Montalegre traduzindo, entre outros, o balanço da execução do PDM e a identificação dos principais fatores de evolução do município, resultando daquele documento a não necessidade de revisão do PDM, atendendo às reduzidas dinâmicas urbanas do território, apontando para a manutenção da estratégia geral e objetivos de desenvolvimento definidos.

Nos termos do artigo 118.º do RJIGT, *«os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos»*.

## II. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO

Do enquadramento feito anteriormente conclui-se da necessidade de alteração do PDM de Montalegre para adaptação às disposições legais da LBOTU e RJIGT, em particular:



## Departamento de Planeamento e Gestão do Território

---

- Transposição do conteúdo dos Planos Especiais em vigor: Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda Gerês (POPNPG) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro) e Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 7 de maio);
- Inclusão das regras de classificação e qualificação do solo.

Em simultâneo e, aproveitando a oportunidade do presente procedimento, deverão ser feitas outras correções e alterações pontuais, essencialmente de carácter regulamentar, de forma a facilitar a aplicação do Plano, incluindo a compatibilização com o recente Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), Regulamento n.º 780/2018, de 19 de novembro, DR, 2.ª série, n.º 222, e que não motivem alteração do modelo de ordenamento ou das orientações estratégicas definidas na 1.ª revisão do PDM.

### III. TERMOS DE REFERÊNCIA

Em função do referido são estabelecidos os seguintes objetivos para a 3.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Montalegre:

- Adaptação ao RJIGT, implicando alteração do Regulamento e da Planta de Ordenamento;
- Integração das disposições dos Planos Especiais, implicando alteração do Regulamento e da Planta de Ordenamento;
- Transposição dos elementos fundamentais do Plano para a cartografia de base, no Sistema de Georreferência ETRS89-TM06, nomeadamente a Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, Carta da RAN e Carta da REN;
- Outras correções/alterações regulamentares que venham a ser identificadas e enquadráveis na presente alteração, nomeadamente as de adequação ao novo RMUE.

### IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A ISENÇÃO DA SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Decorre do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e do RJIGT, a competência municipal no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Estão sujeitos a AAE os planos municipais de ordenamento do território que constituem enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Regime



## Departamento de Planeamento e Gestão do Território

Jurídico da Rede Natura 2000, e os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se isentos de AAE, nos termos do artigo 4.º do normativo supra mencionado, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

As alterações ao PDM propostas correspondem à clarificação de algumas questões regulamentares que prejudicam a aplicação do Plano, não se verificando qualquer alteração suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente.

No quadro seguinte apresentam-se os critérios referidos na legislação para qualificação da alteração como suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente e a verificação na sua não aplicabilidade à alteração do PDM em causa:

**CRITÉRIOS** (a que se refere o n.º 2 do art.º 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)

<b>Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A alteração não irá alterar significativamente o quadro para os projetos, pretendendo sobretudo clarificar questões regulamentares relacionadas com a sua aplicação.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração proposta ao PDM não influencia qualquer outro plano ou programa enquadrando-se o mesmo numa hierarquia em correta articulação com os planos e programas existentes.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração proposta não influencia a integração de considerações ambientais.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A alteração proposta não tem influência na consideração de problemas ambientais.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável

Departamento de Planeamento e Gestão do Território



CRITÉRIOS (a que se refere o n.º 2 do art.º 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)

<b>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
<b>Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê alteração aos efeitos prováveis do Plano em vigor.
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não são expectáveis efeitos transfronteiriços.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural;	Não se prevê alteração às áreas de maior sensibilidade ambiental nem do regime legal aplicável.
- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável
- Utilização intensiva do solo;	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

**PROPOSTA**

Neste enquadramento, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de:

1. Considerar oportuna a alteração do PDM para:
  - a) Inclusão das regras de classificação e qualificação do solo, nos termos do artigo 118º do RJIGT;
  - b) Integração do conteúdo dos planos especiais existentes, nos termos do n.º 1 do

## Departamento de Planeamento e Gestão do Território

---

artigo 78.º da LBOTU;

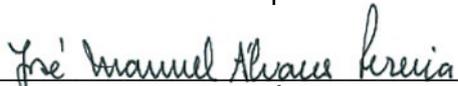
- c) Clarificação de questões regulamentares com vista a melhorar a operatividade da aplicação do Plano;
2. Para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, fixar o dia 13 de julho de 2020 como data limite para conclusão dos trabalhos de elaboração da alteração do PDM, excluindo os períodos necessários aos procedimentos subsequentes legalmente estabelecidos, designadamente para a concertação, discussão pública, ponderação dos respetivos resultados, aprovação e publicação;
3. Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, estabelecer um prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação em Diário da República, para a participação preventiva com vista à formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que devam ser consideradas no âmbito do procedimento;
4. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, e do artigo 120.º do RJIGT, não sujeitar a presente alteração do PDM a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), atendendo a que as alterações a introduzir não se consideram suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
5. Divulgar a deliberação através de editais nos lugares de estilo, no sítio da internet da Câmara Municipal de Montalegre e na comunicação social.

Mais se informa que as sugestões ou observações referidas no ponto 3 serão prestadas junto do Departamento de Planeamento e Gestão do Território do Município de Montalegre, nas horas normais de expediente, ou via eletrónica conforme as indicações no sítio da Câmara.

À consideração do Sr. Presidente.

DPGT, 25 de março de 2020

O Diretor de Departamento

  
(Eng.º José Manuel Álvares Pereira)